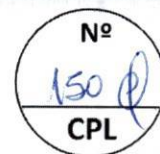




ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação
Assessoria Jurídica CPL



PARECER JURÍDICO Nº 001/2020- AJCPL

Processo Administrativo nº 02.19.00.4719/2020- SEMUS

Pregão Eletrônico nº 055/2020- CPL

Fundamento Legal: Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; Decreto nº 10.024/2019; Decreto Municipal nº 013/2015;

Objeto: Aquisição de MEDICAMENTOS, para atender as necessidades da UBS, HMI, HMII, Hospital Municipal de Campanha Covid-19 e UPA São Jose, destinados ao enfrentamento da EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19, de acordo com as especificações constantes no Anexo I do Termo de Referência..

Assunto: Exame de correspondência jurídica da minuta de edital de licitação e minuta de contrato administrativo, com a disciplina do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar 123/2006, Decreto Municipal nº 022/2007; Decreto 10.024/2019. Pregão Eletrônico.

1 - RELATÓRIO

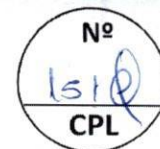
Submete-se a apreciação desta Assessoria Jurídica os autos nº 02.19.00.4719/2020- SEMUS que requer análise acerca da regularidade jurídico-formal do procedimento do Pregão Eletrônico nº 055/2020 - CPL.

O processo veio instruído com todos os documentos indispensáveis e outros complementares, contendo 149 (cento e oitenta e sete) folhas numeradas e I volume, a seguir relacionados:

- Termo de Abertura (fl. 02);
- Ofício n.º 27/2020 CGLCDA-SEMUS (fls. 03/06);
- Declaração Contabilidade quanto a Dotação Orçamentária (fl. 07);
- Memorando/GL n.º 53/2020 (fl. 08);
- Pesquisa de preços (fls. 09/23);
- Termo de referência e anexos (fls. 24/38);
- Ofício/GL n.º 56/2020 solicitando ao Ordenador de despesas a abertura do processo licitatório c/ autorização conforme LDO, PPA, LOA (fl. 39);
- Pré-minuta de edital e anexos (fl. 40/87);



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação
Assessoria Jurídica CPL



- Ofício - CMS - 91/2020 (fl.88);
- Despacho nº 082/2020 - GPI (fl. 89);
- Termo de Autuação (fl. 90);
- Ofício n.º495/2020 - CPL (fl.91);
- Ofício n.º099/2020 - CGM (fl.92/93);
- Despacho nº 086/2020 - GPI (fl. 94);
- Termo de Autuação (fl. 95);
- Minuta do Edital, TR, anexos (fls.96/148).
- Portaria n. 003/2020 - CPL, Pregoeiro (fl. 149);

Por fim, os autos foram enviados a esta Assessoria Jurídica para ser submetido à análise jurídica e emissão do competente parecer jurídico, nos termos do art. 38, inciso VI da Lei 8.666/93 e Lei Ordinária Municipal nº 795/1996.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Antes de proceder com a análise jurídica dos presentes autos, é válido tecer alguns esclarecimentos acerca dos limites do Parecer Jurídico em processo licitatório.

Inicialmente, registre-se que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 8.666/93, é exame "*que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.*" (TOLOSA FILHO, Benedito de. *Licitações: Comentários, teoria e prática - Lei nº 8.666/93*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

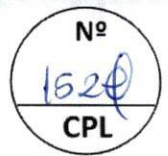
Ressalte-se que o parecer jurídico visa informar, elucidar ou sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da Administração, de sorte a possibilitar a sua reformulação a partir de orientações expedidas pela Assessoria Jurídica da Administração.

A elaboração das minutas, seu exame e aprovação pela Assessoria Jurídica integram a chamada fase interna do processo administrativo de contratação, consistindo no último ato de tal fase, posto que, após a análise jurídica, o edital será devidamente publicado.

Cumprido esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica Especial tem por base as informações prestadas e a documentação encartada nos autos pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação
Assessoria Jurídica CPL



Portanto, têm-se as informações constantes nos autos como sendo de ordem técnica, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica Especial o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação desta Assessoria Jurídica expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídico-formal que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador em seu âmbito discricionário.

Tal exame e aprovação são obrigatórios em face da lei, mas não vinculam o gestor público, que poderá discordar das orientações traçadas pela assessoria jurídica, desde que fundamente sua decisão.

Por fim, ressaltamos eventual aprovação da minuta do edital, do contrato e seus anexos, permite apenas o prosseguimento do feito, que culminará com a sessão de julgamento das propostas comerciais / de preços, e, num último ato, a adjudicação do objeto pelo Ordenador de despesas, mas não permite atos posteriores, de modo que eventual homologação e a contratação em si dependem única e exclusivamente da "vontade" do administrador, posto que decorram da oportunidade e conveniência.

3 - MÉRITO

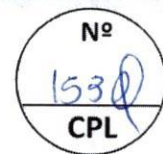
As obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação. Nesse sentido é a redação do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988.

Para regulamentar e fazer cumprir o mencionado dispositivo constitucional editou-se a Lei 8.666/1993, conhecida por Lei Geral de Licitações, a Lei 10.520/02, que instituiu a modalidade licitatória do Pregão, e o decreto federal 10.024/2019 além de outras que tratam de casos específicos, mas que, por não terem relação com o objeto da presente licitação, deixamos de mencionar.

Analisando os autos, verifica-se tratar de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, nos termos do Decreto nº 10.024/2019 razão pela qual analisaremos a regularidade jurídico-formal do presente à luz das legislações supramencionadas.



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação
Assessoria Jurídica CPL



3.1. Minuta de Edital

A análise da minuta de edital será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, qual seja Lei nº 8.666/93. Dc nº 10.024/19, Decreto Municipal nº 013/2015 e a Lei nº 10.520/02. Nesse viés, a Lei 8.666/93 estabeleceu em seu art. 40 critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital.

Destarte, da análise da minuta do Edital verifica-se: o número de ordem em série anual atribuído pela CPL no termo de autuação; o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, campo com o dia e hora para SESSAO ELETRÔNICA de recebimento da documentação e proposta e Habilitação, objeto da licitação, em descrição sucinta e clara, prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação, sanções para o caso de inadimplemento, local onde poderá ser examinado e adquirido o termo de referência, condições para participação na licitação, em conformidade com os Arts. 27 a 31 desta Lei, critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos, locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto, o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, condições de pagamento, outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Ademais, as exigências de anexos (parágrafos do artigo 40) também foram devidamente atendidas.

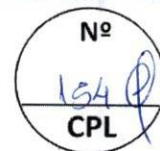
Conforme mencionado anteriormente, o parecer desta Assessoria Jurídica limita-se a análise dos aspectos formais. Nesse viés, no que tange à análise da minuta de edital, todas as exigências foram devidamente atendidas.

3.2 . Minuta do Contrato

No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93. O Anexo III da minuta de edital em análise, prevê as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta. No que diz respeito à minuta contratual, verificamos que estão atendidos os requisitos exigidos pela Lei, no supramencionado artigo, a saber, o objeto e seus elementos característicos, o regime de execução ou a forma de fornecimento, o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo



ESTADO DO MARANHÃO
Prefeitura de Imperatriz
Comissão Permanente de Licitação
Assessoria Jurídica CPL



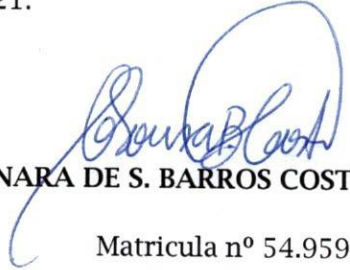
pagamento, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso, o crédito pelo qual correrão as despesas, as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, os casos de rescisão, o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei as condições de importação, a vinculação ao edital de licitação, à proposta do licitante vencedor, a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos, a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, o foro competente para dirimir qualquer questão contratual.

4 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e com base no texto-legal disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, essa Assessoria Especial Jurídica se manifesta favorável a realização do certame licitatório pretendido por esta Municipalidade, na modalidade Pregão Eletrônico nº 055/2020 - CPL. Reiteramos ainda que a aprovação está vinculada a regular publicidade do edital e seus anexos nos meios oficiais, inclusive no sistema COMPRASNET, a fim de atender os princípios da publicidade, transparência, isonomia e moralidade exigidos por lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Imperatriz, 06 de janeiro de 2021.


THAYNARA DE S. BARROS COSTA

Matricula nº 54.959-2

OAB/MA nº 16.108